



Porto Alegre, 6 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 6.950/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das empresas credenciadas para o transporte escolar da Rede Pública do Município de Guaíba e dá outras providências*.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa do Município para tratar acerca da matéria telada, necessário registrar que a proposição analisada versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme com o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da CF/88, cujo conteúdo foi recepcionado na Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, o assunto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa, conforme a solicitação do consultante. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais.

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos*.

Nesse aspecto, percebe-se que não há interferência nas atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, desde que a proposição apresentada pela via parlamentar, não determine especificamente, atribuições ao Prefeito, das quais já são incidentes de sua atividade. Isto se verifica, por exemplo, em caso análogo oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, através da AD 20351666420208260000, que assim aduz:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 201, do Município de Taquaritiba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde- Alegação de usurpação de competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos Poderes – VICIO DE INICIATIVA. Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigatoriedade do Poder Executivo.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017986 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B1B4715A3E8510408C68ACB386D22631





de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal – Não ocorrência – Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080 /90 que suplementa a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior – Situação, ainda que há convergência com as Lei Federais nºs 12.527/2011 (acesso á informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) – Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no STF – Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo – Inconstitucionalidade inexistente – Ação Julgada improcedente.

(TJ-SP – ADI: 20351666420208260000 SP 2035166-64.2020.8.26.0000, Relator, Jacob Valente, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/03/2021)

Destaca-se, ainda, o que decidiu o STF no Recurso Extraordinário com Agravo 652.777/SP:

“Publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal. Site eletrônico “De olho nas Contas. Lei nº 14.720/2008, regulamentada pelo Decreto nº 50.070/2008. Previsão legal que não determina a vinculação dos vencimentos ao nome do servidor, de forma individualizada. Resguardo aos direitos à intimidade e segurança. Ponderação de valores razoabilidade e proporcionalidade. Dano moral. Inocorrência. Inexistência de dano. Recurso parcialmente provido para a exclusão dos valores de vencimentos do sítio eletrônico. Ausente a condenação em custas e honorários, na dicção do Art. 55 da Lei 9099/95. ”

Nota-se que o próprio STF, quando da análise do Recurso Extraordinário com Agravo 652.777/SP, ao abordar sobre a intimidade, referendou que *“o dever de publicidade somente pode ser excepcionado nas hipóteses em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

Por conseguinte, aplicado o entendimento supracitado, destaca-se jurisprudência correlata com o tema apresentado pelo parlamentar, que garante a reafirmação do princípio constitucional da publicidade, conforme se observa:

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).
3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).
4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.
5. Não ocorrência de violação a ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento.

PL 032/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Elétricista

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017986 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B1B4715A3E8510408C68ACB386D22631





da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444 RIO GRANDE DO SUL, RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI; 06/11/2014).

Portanto, diante do posicionamento jurisprudencial em caso análogo, bem como do fato de que a proposição examinada, não adentra às competências privativas do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição Federal, verifica-se inexistência de óbice jurídico a tramitação da proposição examinada, conforme, aliás, bem acentuou a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal no Parecer Jurídico nº 109/2022.

III. Ante ao exposto, conclui-se no sentido de que o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das empresas credenciadas para o transporte escolar da Rede Pública do Município de Guaíba e dá outras providências se apresenta livre de vícios formal ou material que impeçam sua normal tramitação, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, após necessária instrução processual, deliberar sobre o mérito da proposição

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal

Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


Everton Menegães Paim

Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

PLL 032/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017986 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B1B4715A3E8510408C68ACB386D22631

